

**Impactos da pandemia da covid-19 sob a égide do código de defesa do consumidor**

**Impacts of the covid-19 pandemic under the aid of the consumer defense code**

**Impactos de la pandemia de covid-19 bajo la ayuda del código de defensa del  
consumidor**

Recebido: 07/04/2020 | Revisado: 19/04/2020 | Aceito: 21/04/2020 | Publicado: 21/04/2020

**Francisco das Chagas Bezerra Neto**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9622-206X>

Universidade Federal de Campina Grande, Brasil

E-mail: [chagasneto237@gmail.com](mailto:chagasneto237@gmail.com)

**Clarice Ribeiro Alves Caiana**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5374-1617>

Universidade Federal de Campina Grande, Brasil

E-mail: [clariceribeirocaiana@gmail.com](mailto:clariceribeirocaiana@gmail.com)

**Eliezio Nascimento Barboza**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8100-9389>

Instituto Federal do Ceará, Brasil

E-mail: [eliezio1999@outlook.com](mailto:eliezio1999@outlook.com)

**Adryele Gomes Maia**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7433-7138>

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

E-mail: [adryelegm@gmail.com](mailto:adryelegm@gmail.com)

**Resumo**

O conteúdo abordado tem como fundamento precípua analisar, tendo como parâmetro o Estado de São Paulo, os impactos socioeconômicos decorrentes da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), sobretudo no que diz respeito às práticas abusivas ocorridas durante este período, dispondo como preceito os enunciados normativos pautados na livre iniciativa e na defesa do consumidor. Nessa perspectiva, este artigo, através da pesquisa exploratória, de natureza qualitativa, método indutivo, coleta de dados documental e bibliográfica, procedeu-se de modo a realizar uma análise jurídica dos aumentos arbitrários e sem justa causa nos

preços dos produtos, à luz da Constituição Federal de 1988, bem como do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, elucidou também as principais incongruências no que tange à violação do princípio da defesa do consumidor. Por fim, diante da problemática exposta, buscou-se, embasado não só no princípio supramencionado, como também nos da proporcionalidade e razoabilidade, elucidar a necessidade do Estado, pautado na defesa do consumidor e no respeito à livre iniciativa, traçar mecanismos capazes de preservar e harmonizar ambos princípios, tendo em vista os incômodos substanciais causados ao Estado Democrático de Direito pela não observância dessas garantias.

**Palavras-chave:** Covid-19; Práticas abusivas; Defesa do consumidor; Livre iniciativa; Estado.

### **Abstract**

The main content of this article is to analyze, using the State of São Paulo as a parameter, the socioeconomic impacts resulting from the pandemic of the new coronavirus (Covid-19), especially with regard to abusive practices that occurred during this period, offering as the normative statements based on free initiative and consumer protection. In this perspective, this article, through exploratory research, of qualitative nature, inductive method, collection of documentary and bibliographic data, proceeded in order to carry out a legal analysis of arbitrary and unjust cause increases in product prices, in light of 1988 Federal Constitution, as well as the Consumer Protection Code. However, it also elucidated the main inconsistencies regarding the violation of the principle of consumer protection. Finally, in view of the exposed problem, it was sought, based not only on the aforementioned principle, but also on proportionality and reasonableness, to clarify the need of the State, based on consumer protection and respect for free initiative, to outline mechanisms capable of preserving and to harmonize both principles, in view of the substantial inconveniences caused to the Democratic Rule of Law by the non-observance of these guarantees.

**Keywords:** Covid-19; Abusive practices; Consumer defense; Free Initiative; State.

### **Resumen**

El contenido principal de este artículo es analizar, utilizando el Estado de São Paulo como parámetro, los impactos socioeconómicos resultantes de la pandemia del nuevo coronavirus (Covid-19), especialmente con respecto a las prácticas abusivas que ocurrieron durante este período, ofreciendo como Las declaraciones normativas basadas en la libre iniciativa y la protección del consumidor. En esta perspectiva, este artículo, a través de la investigación

exploratoria, de natureza qualitativa, método indutivo, recopilación de datos documentales y bibliográficos, se llevó a cabo para llevar a cabo un análisis legal de los aumentos arbitrarios e injustos de las causas de los precios de los productos, a la luz de Constitución Federal de 1988, así como el Código de Protección al Consumidor. Sin embargo, también aclaró las principales inconsistencias con respecto a la violación del principio de protección del consumidor. Finalmente, en vista del problema expuesto, se buscó, basándose no solo en el principio antes mencionado, sino también en la proporcionalidad y razonabilidad, aclarar la necesidad del Estado, basado en la protección del consumidor y el respeto a la iniciativa libre, para delinear mecanismos capaces de preservar y armonizar ambos principios, en vista de los inconvenientes sustanciales causados al Estado de Derecho Democrático por el incumplimiento de estas garantías.

**Palabras clave:** Covid-19; Prácticas abusivas; Protección de los consumidores; Iniciativa libre; Estado.

## 1. Introdução

O presente estudo tem como diretriz básica destacar os impactos socioeconômicos decorrentes da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), precipuamente acerca das práticas abusivas de aumentos arbitrários e sem justa causa nos preços dos produtos, ocorridas durante este período. Expondo, de um lado, o contexto de vulnerabilidade do consumidor, de outro, o princípio fundamental da livre iniciativa.

Para tanto, inicialmente, ocorrerá uma breve análise sobre a evolução da pandemia da Covid-19, visando analisar como esta doença se inseriu em uma realidade mundial, tornando a conjuntura prévia da economia internacional desacelerada. Além disso, buscar-se-á verificar como o Estado reagiu diante de tal evolução para frear o vírus e seus efeitos, principalmente, no que tange à elaboração de estratégias capazes de reduzir ou inibir a abusividade no reajuste do preço dos produtos.

Analisar-se-á ainda a condição de vulnerabilidade em que se encontra o consumidor, tornando-o suscetível ao aproveitamento da posição dominante que o fornecedor exerce sobre aquele. Nessa esteira, será averiguada a aplicação do princípio da defesa do consumidor, insculpido no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, o qual reforça a ideia do consumidor como sendo um sujeito em situação peculiar, que necessita, portanto, de uma proteção dos seus direitos pelo Estado.

Diante dessa necessidade de proteção prevista pelo texto constitucional, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), pautado em concepções normativas e principiológicas, constitui instrumento fundamental e indispensável à equalização das relações jurídicas entre consumidor e fornecedor, de modo a preservar os direitos do consumidor. Desse modo, buscará analisar a atuação do referido código como meio indispensável à tutela do consumidor frente ao aumento arbitrário dos preços no contexto da pandemia da Covid-19.

Posteriormente, será demonstrado a situação do Estado de São Paulo, de modo a realizar uma análise acerca da violação às normas de defesa do consumidor pelas empresas fornecedoras de álcool em gel e máscaras, no período de janeiro a março de 2020, as quais foram notificadas pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) de São Paulo em razão da prática de abusividade relacionada ao reajuste do preço dos produtos.

Revela-se de suma importância o estudo do tema proposto, haja vista ser essencial identificar o real aumento dos lucros sem justa causa ocorrido durante a pandemia, bem como destacar de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro atua como instrumento de realização e efetivação dos direitos inerentes aos consumidores.

Ao final, pretende-se verificar, a partir da análise do Estado de São Paulo, de que modo o mercado atua na prática de abusividade dos aumentos incidentes sobre produtos. Além disso, pleiteia-se averiguar de que forma o Estado deve atuar para assegurar ao consumidor e fornecedor os seus direitos constitucionalmente garantidos, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

## **2. Metodologia**

Conforme ensinamentos de Marconi e Lakatos (2003, p. 83), “o método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo - conhecimentos válidos e verdadeiros -, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista”.

Nesse sentido, considerando que o método possui diversas classificações, o presente estudo tratar-se-á de pesquisa estada na metodologia indutiva, que partirá da premissa particular de informações coletadas acerca dos aumentos arbitrários e sem justa causa nos preços dos produtos, no Estado de São Paulo e seus desdobramentos jurídicos, com o propósito de apresentar um resultado geral acerca da problemática. Quanto ao método de procedimento, atribuir-se-á o método monográfico, partindo de um estudo profundo sobre as práticas abusivas ocorridas durante a conjuntura da Covid-19, que se realizará através da

análise de um caso prático, podendo esta pesquisa ser considerada representativa de muitos outros ou mesmo de todos os casos semelhantes.

Ademais, utilizar-se-á a pesquisa qualitativa para a elaboração do trabalho. Nessa perspectiva, “os métodos qualitativos são aqueles nos quais é importante a interpretação por parte do pesquisador com suas opiniões sobre o fenômeno em estudo.” (Pereira, Shitsuka, Parreira & Shitsuka, 2018, p. 67). Assim, buscar-se-á analisar e interpretar os institutos constitucionais e legais, como forma de chegar à conclusão de que é possível um mercado satisfatório, pautado na defesa do consumidor e no respeito à livre iniciativa.

Por fim, quanto aos procedimentos empregados para coleta de dados, classifica-se como bibliográfica e documental, tendo em vista a realização de uma análise das disposições normativas pertinentes ao tema, como também dos posicionamentos já existentes que versam sobre a temática, publicados em doutrinas, artigos e notas técnicas, a fim de proporcionar um apontamento relativo aos impactos da pandemia da Covid-19 na seara consumerista.

### **3. Novo Coronavírus e Seus Efeitos Socioeconômicos**

O transcorrer histórico do ser humano é permeado de componente negativamente inflexível na dinâmica demográfica a partir de uma clara periodização de eventos com amplas repercussões epidemiológicas transfronteiriças que remonta os primórdios dos primeiros grupos humanos e que vem até o tempo atual e com correspondente construção de agendas políticas.

Sem embargo, percebe-se que as pandemias mais consideráveis e com amplas repercussões espaço-temporais na demografia humana são dispostas por uma periodização de eventos, partindo do século VI com a conhecida “Praga de Justiniano”, passando pelo século XIV com a “Peste Negra”, até se chegar no século XX com a “Gripe Espanhola” (Senhoras, 2020).

Nesse diapasão, urge salientar que com a Covid-19, assim como em outras epidemias supramencionadas, como também nas mais recentes em âmbito internacional, como a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS), com ponto central na China e disseminação em 26 países entre 2002 e 2003 (Organização Mundial da Saúde [OMS], 2020), ou a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS), epicentro na Arábia Saudita e difundida em 25 países entre 2012 e 2015 (G1, 2015), surge o aprendizado de que os impactos humanos e a desaceleração econômica é um fato possível.

Ainda em conformidade com o dispositivo aludido anteriormente, a Covid-19, notadamente, acarreta repercussões econômicas tanto de natureza transescalar, quanto de natureza intertemporal. No que tange ao espectro transescalar, consiste no fato da epidemia atingir quase todas as regiões do mundo, o que acarretou tensões inicialmente em vários mercados financeiros com queda de ativos, bem como impactos negativos na produção e no consumo ao longo das semanas. Com relação à natureza intertemporal, atinge imediatamente a curto prazo no desabastecimento microeconômico de uma logística internacional das cadeias globais de produção e consumo, mas também em eventuais transbordamentos macroeconômicos de tendências negativas no crescimento internacional (Senhoras, 2020).

Conforme a Organização Internacional do Trabalho (2020), a pandemia da Covid-19 pode aumentar o desemprego em âmbito global, atingindo quase 25 milhões pessoas, como também se estima que entre 8,8 e 35 milhões a mais de pessoas estarão trabalhando na pobreza em todo o mundo, em comparação com a estimativa original para 2020. No cenário brasileiro, pela economia internacionalizada, não faz exceção as previsões mencionadas.

Nessa perspectiva, pelo contexto tenebroso, medidas econômicas têm sido implementadas no Brasil, com o escopo de mitigar os efeitos perversos que recaem sobre as empresas, o orçamento público e também sobre os consumidores. Salienta-se que a preservação dos empregos e o fortalecimento da proteção social têm se mostrado como alternativas mais efetivas para a crise que todos ainda estamos atravessando.

Tendo em vista os possíveis efeitos horrendos da pandemia no âmbito econômico e social, destaca-se que momentos de crise também abrem espaço para comportamentos abusivos, casos de mero oportunismo de agentes econômicos que vislumbram a possibilidade de ganho fácil num momento de instabilidade econômica e social (Ministério da Justiça e Segurança Pública [MJ], 2020). Sendo assim, no Brasil, observa-se que há empresas fornecedoras de álcool em gel e máscaras, produtos de prevenção e tratamento da doença, elevando sem justa causa o preço destes produtos, em busca da ampliação de seus lucros.

Dessa forma, diante da referida prática abusiva realizada em desfavor do consumidor, sobretudo no que concerne aos produtos essenciais no momento da pandemia, é indispensável que o Estado adote medidas capazes de assegurar ao consumidor os seus direitos constitucionalmente garantidos, com base no princípio que rege a ordem econômica, o da defesa do consumidor. Tal necessidade de promoção de uma tutela a este público funda-se ainda no reconhecimento, pelo CDC, da situação de vulnerabilidade em que se encontra a coletividade consumerista em face do fornecedor de produtos.

#### 4. Violações Consumeristas Previstas no CDC

Ciente do desequilíbrio existente na relação consumerista entre consumidor e fornecedor, a constituinte, por meio da Constituição Federal de 1988, estabeleceu mandamentos em defesa dos direitos dos consumidores. A princípio, em seu artigo 5º, XXXII, estabeleceu que o Estado deve, na forma da lei, promover a proteção do consumidor, com a finalidade de reequilibrar as relações jurídicas. Ademais, por meio do artigo 170, fundou a ordem econômica baseada na livre iniciativa, observando a defesa do consumidor como um princípio dessa mesma ordem econômica (inciso V). Por último, o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias apontou previsão acerca da sistematização de um código de defesa do consumidor (Brasil, 1988).

Consoante ao que foi determinado pela constituinte, o legislador formulou o CDC, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Este Código, dotado de normas de ordem pública e de interesse social, foi elaborado levando em consideração a condição de vulnerabilidade em que se encontra o consumidor. Nessa perspectiva, para Miragem (2016, p. 64):

O direito do consumidor, tutelando uma necessidade humana a partir do reequilíbrio de uma relação de desigualdade, não tem por objetivo o estabelecimento de uma proteção que viole o princípio geral de igualdade jurídica, mas ao contrário, tendo em vista a amplitude e vagueza do que seja igualdade, a partir de múltiplos critérios, incide sobre as relações de consumo, estabelecendo uma preferência aos interesses dos consumidores.

Sendo assim, percebe-se que esse dispositivo surge com o objetivo precípuo de garantir o equilíbrio necessário às relações de consumo entre fornecedores e consumidores, estabelecendo, portanto, uma preferência aos interesses desses últimos. Dessa maneira, o CDC, em seu artigo 4º, I, reconhece desde já a vulnerabilidade desse público no mercado de consumo. Essa condição constitui presunção absoluta, ao ser admitido que todo consumidor, sem exceção ou restrição, é vulnerável. Nessa perspectiva, busca-se alcançar uma igualdade material nas relações contratuais, estabelecendo o reequilíbrio de uma relação de desigualdade. Nesse trilhar, ao tratar da vulnerabilidade, faz-se oportuno defini-la como:

É uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção (Benjamin, Bessa e Marques, 2014, p. 104).

Cabe ressaltar que o CDC também aborda sobre as práticas abusivas cometidas contra consumidores, especialmente as que se referem à questão dos abusos ocorridos no ano de 2020, em decorrência da escassez de produtos de prevenção e tratamento da Covid-19, sendo principalmente as seguintes: “art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; [...] X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços” (Brasil, 1990).

Nesse sentido, é preciso definir o termo “justa causa”, usando para isso algumas lições que a doutrina e a jurisprudência consumerista têm editado para ajudar a identificar a abusividade dos aumentos de preço. Dessa maneira, Miragem (2016, p. 330) reza que:

O abuso estará presente quando isso se der de forma dissimulada, ou ainda, quando haja claro aproveitamento da posição dominante que [o fornecedor] exerce frente ao consumidor (aqui bem entendido, em sendo que lhe reconhece no Direito do Consumidor e dos contratos em geral — desigualdade de posição contratual — e não exatamente aquele desenvolvido no Direito da Concorrência). Identifica-se no comportamento do fornecedor a deslealdade em sua relação com o consumidor. (...) Não se trata, naturalmente, de achar-se demasiado ou não o aumento, senão se ele se apoia ou não em motivações sustentadas na racionalidade econômica de modo a serem reconhecidas pelo Direito.

Assim, para constatar a prática abusiva do art. 39, inciso X, do CDC, será necessário comprovar uma atuação do fornecedor que ocorra de forma dissimulada, ou que se aproveite da sua posição dominante, gerando assim um possível dano na causa original que levou a realização do acordo. Além do mais, é preciso observar a existência de racionalidade econômica no aumento, ou seja, avaliando-se a concorrência e possíveis choques na oferta e demanda dos produtos (MJ, 2020).

Além disso, a Lei nº 12.529/2011 que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, no seu art. 36, inciso III, dispõe que:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

[...]

III - aumentar arbitrariamente os lucros; (Brasil. 2011).

Os enunciados normativos apontados buscam defender os consumidores contra um aumento desenfreado de preços, sobretudo no que concerne aos produtos essenciais no



momento da pandemia. No entanto, urge destacar que, no território pátrio, o sistema econômico tem como princípio a livre iniciativa, o que determina a análise desses dispositivos legais de forma sistemática, uma vez que o art. 1º, IV, e o art. 170, caput, da Constituição Federal, elevam a livre iniciativa à condição de princípio fundamental, ao lado da defesa do consumidor, cuja previsão encontra-se no inciso V, art. 170 do mesmo diploma legal (MJ, 2019).

Nessa esteira, no que tange aos princípios da defesa do consumidor e da livre iniciativa, é indispensável que haja cautela para que um não se sobressaia em detrimento do outro, de modo que seja possível preservar e harmonizar ambos princípios, tendo em vista os incômodos substanciais causados ao Estado Democrático de Direito pela não observância dessas garantias.

Outrossim, salienta-se que o Estado brasileiro não tabelar ou controlar os preços dos produtos, os quais devem ser resultado das forças de oferta e demanda que variavelmente flutuam na seara pública do mercado, conforme a Lei nº 13.874/2019, que em seu artigo 2º, I, estabelece “a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas” (Brasil, 2019).

Dessa forma, percebe-se que os fornecedores possuem autonomia para alterar os preços cobrados pelos seus produtos. Com isso, resta que seja realizada análise caso a caso, pelos órgãos de defesa do consumidor, com o escopo de avaliar a eventual abusividade dos aumentos incidentes sobre os produtos. Salienta-se que esta análise deve sempre levar em consideração a conjuntura da pandemia, que promove possíveis choques de oferta e demanda, alterando de maneira extraordinária o equilíbrio do mercado.

## **5. O Estado de São Paulo: Uma Análise Acerca da Violação às Normas de Defesa do Consumidor**

Para fins didáticos, aborda-se a temática das práticas abusivas de aumentos arbitrários e sem justa causa nos preços dos produtos, ocorridas durante a pandemia, sobretudo acerca dos produtos essenciais de prevenção e tratamento da Covid-19, usando como referência o Estado de São Paulo. Nessa área, foram “fiscalizados 907 estabelecimentos, a apresentar fiscais de venda ao consumidor final e de compra junto aos seus fornecedores de álcool em gel e máscaras, no período janeiro a março.” (Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo [PROCON-SP], 2020), com o escopo de averiguar as denúncias de abusividade no tocante ao aumento do preço dos produtos.

Conforme outrora disposto, no Brasil não ocorre tabelamento ou controle dos preços dos produtos, os quais devem ser resultado das forças de oferta e demanda que variavelmente flutuam na seara pública do mercado, pois a livre iniciativa é um princípio fundamental que rege a ordem econômica pátria. Sendo assim, percebe-se que a intervenção do Estado para tutelar os interesses dos consumidores, no domínio econômico, deve ocorrer apenas em situações legalmente autorizadas, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como forma de ponderar e harmonizar ambos direitos.

Nessa perspectiva, com base nas normas constitucionais e legais vigentes, compreende-se que a análise da abusividade dos preços ou o aumento arbitrário de lucros, consoante o CDC e a legislação de defesa da concorrência, deve ocorrer caso a caso, sem que seja possível determinar de imediato quais são os limites de elevação estabelecidos em lei.

Outrossim, ressalta-se que os órgãos de defesa do consumidor devem analisar cada caso em sua particularidade de abusividades em situações da Covid-19, como também devem examinar toda a cadeia de fornecimento. Isso porque, deve ser levado em consideração que em momentos de pandemia, como a Covid-19, é possível que surjam alguns efeitos, como: um aumento abrupto da demanda, em função de insegurança dos consumidores acerca da continuidade do abastecimento de produtos e serviços, como também uma diminuição da oferta de produtos, causada pelas paradas nas linhas produtivas, como as da China e posteriormente na Europa (MJ, 2020).

Sendo assim, o Procon de São Paulo analisou os casos de forma individualizada, determinando um período de três meses (janeiro, fevereiro e março), para verificar os aumentos nos preços durante este período, como também as reais motivações que ocasionaram tais acréscimos. É importante ressaltar que essa avaliação ocorreu em toda a cadeia de fornecimento, com a finalidade de apurar as práticas abusivas na seara econômica de forma eficaz.

Nesse diapasão, em São Paulo, 699 estabelecimentos foram notificados, entre os 907 que foram fiscalizados, até o dia 2 de abril de 2020, para apresentar notas fiscais de venda ao consumidor final e de compra junto aos seus fornecedores de álcool em gel e máscaras, no período de janeiro a março, para comparação e, assim, verificação de eventual aumento abusivo sem justa causa (PROCON-SP, 2020).

Além disso, urge sublinhar que, de acordo com o CDC, é caracterizado como prática abusiva a elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços e obter com isso vantagem desproporcional. Se constatada a infração, “o estabelecimento responderá a

processo administrativo e poderá ser multado em valores de até R\$ 10.118.679,45” (PROCON-SP, 2020).

Diante do exposto, é possível constatar que o exercício da livre iniciativa está condicionado à observância de alguns princípios constitucionais, a exemplo do princípio da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, CF/88). Além disso, é salutar pontuar que os fornecedores possuem autonomia para alterar os preços cobrados pelos seus produtos e serviços. Sendo assim, a análise de abusividades, em situações da pandemia da Covid-19, deve ser realizada caso a caso, pelos órgãos de defesa do consumidor, a fim de avaliar a eventual prática abusiva dos aumentos incidentes sobre os produtos, de forma a preservar tanto a liberdade de negociação, quanto os direitos fundamentais de proteção ao consumidor.

## **6. Considerações Finais**

Percebe-se, mediante considerações abordadas durante o texto, que o Código de Defesa do Consumidor busca tutelar os direitos dos consumidores de eventuais aumentos desarrazoados de preço, tendo como fundamento, para isto, o inciso X do art. 39 do CDC, como também em atuação conjunta a Lei nº 12.529/2011, por meio do seu artigo 36, III. No entanto, faz-se necessário ter em mente que o sistema econômico brasileiro é baseado na livre iniciativa e, portanto, na livre flutuação de preços em ambientes de mercado.

É importante considerar, ainda, que os fornecedores possuem autonomia para alterar os preços cobrados pelos seus produtos, como também deve ser ponderado que em momentos de pandemia, como a Covid-19, é possível que surjam alguns efeitos, como um aumento abrupto da demanda, em função de insegurança dos consumidores acerca da continuidade do abastecimento de produtos e serviços, além de uma diminuição da oferta de produtos, causada pelas paradas nas linhas produtivas. Sendo assim, percebe-se que a intervenção do Estado para tutelar os interesses dos consumidores, no domínio econômico, deve ocorrer apenas em situações legalmente autorizadas, observando-se cada caso em sua peculiaridade de abusividade.

Com a finalidade de associar a pertinente discussão ao caso concreto, utilizou-se como referência o Estado de São Paulo para abordar situações práticas acerca dos aumentos abusivos dos preços, sobretudo no que concerne aos produtos essenciais ao combate e prevenção do coronavírus. Nessa perspectiva, verifica-se que há, nestas práticas, uma afronta por parte dos fornecedores de álcool em gel e máscaras, que exorbitam o seu direito à livre iniciativa, dirimindo as garantias constitucionalmente asseguradas aos consumidores.

Nesse contexto de atuação abusiva, valendo-se da condição de vulnerabilidade do consumidor, como também da conjuntura da Covid-19, nota-se que há certos estabelecimentos que, com mero oportunismo, vislumbram a possibilidade de ganho fácil num momento de instabilidade econômica e social. Dessa maneira, há afronta aos preceitos normativos que visam proteger o público consumerista. Isto posto, constata-se que toda essa violação faz-se negativa, haja vista o seu poder de ocasionar graves consequências ao consumidor, bem como ao mercado.

Neste sentido, é possível concluir que em situações de bens jurídicos conflitantes ou concorrentes, é indispensável que o Estado adote medidas capazes de assegurar ao consumidor e ao fornecedor os seus direitos constitucionalmente garantidos, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a preservar tanto a liberdade de negociação, quanto os direitos fundamentais de proteção ao consumidor.

Diante dessa necessidade de assegurar, de forma eficaz, o direito ao consumidor, acreditamos que investigações como esta devem ser prosseguidas. Sendo assim, como sugestão para continuidade de discussões nesse sentido, analisar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, de que modo o mercado atua em período de pandemia, contribuirá para o fortalecimento e planejamento de estratégias de atenção a este público, assim como desenhar e formular novos e mais efetivos caminhos em direção à efetivação dos direitos inerentes aos consumidores.

## Referências

Benjamin, A.H., de V. Marques, C. L. & Bessa, L. R. (2014). *Manual de direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

*Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo. (2020). *Procon-SP notifica 77% dos estabelecimentos fiscalizados*. Acesso em 05 março, em <https://www.procon.sp.gov.br/operacao-covid-19-3/>

Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo. (2020). *Procon-SP fiscaliza abusividade na venda de álcool gel e máscara*. Acesso em 30 março, em <https://www.procon.sp.gov.br/operacao-corona/>

G1. (2015). *Mers: entenda a síndrome respiratória por coronavírus do Oriente Médio*. Acesso em 28 março, em [www.g1.globo.com.br](http://www.g1.globo.com.br).

*Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011*. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm).

*Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019*. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm).

*Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm).

Marconi, M. A.; Lakatos, E. M. (2003). *Fundamentos de Metodologia Científica* (5ª ed.). São Paulo: Atlas.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. (2019). *Nota Técnica n.º 35/2019/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ*. Recuperado de <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/anexos/35-2019.pdf>.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. (2020). *Nota Técnica n.º 8/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ*. Recuperado de <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/anexos/8-2020.pdf>.

Miragem, B. & Marques, C. L. (2016). *Direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais.

Organização Internacional do Trabalho. (2020). *COVID-19 and the world of work: Impact and policy responses*. Acesso em 29 março, em [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/--dcomm/documents/briefingnote/wcms\\_738753.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/--dcomm/documents/briefingnote/wcms_738753.pdf).

Organização Mundial da Saúde. (2020). *SARS (Severe Acute Respiratory Syndrome)*. Acesso em 20 março, em [www.who.int](http://www.who.int).

Pereira, A.S. et al. (2018). *Metodologia da pesquisa científica*. [e-book]. Santa Maria. Ed. UAB/NTE/UFSM. Disponível em: [https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/15824/Lic\\_Computacao\\_Metodologia-Pesquisa-Cientifica.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/15824/Lic_Computacao_Metodologia-Pesquisa-Cientifica.pdf?sequence=1). Acesso em: 20 março 2020.

Senhoras, E. M. (2020). Coronavírus e o papel das pandemias na história humana. *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, 1(1), 31-34.

Senhoras, E. M. (2020). Novo Coronavírus e seus impactos econômicos no mundo. *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, 1(2), 39-42.

#### **Porcentagem de contribuição de cada autor no manuscrito**

Francisco das Chagas Bezerra Neto – 40%

Clarice Ribeiro Alves Caiana – 40%

Eliezio Nascimento Barboza – 10%

Adryele Gomes Maia – 10%